



LEI MUNICIPAL Nº 1783/2011

de 23 agosto de 2011.

Autor: André Rocha- PSC

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Caldas Novas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Caldas Novas, a política municipal de Educação Ambiental, na rede municipal de ensino de Caldas Novas, da educação infantil ao ensino fundamental, visando o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, denominada EA, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de EA.

Parágrafo Único. Entende-se por EA para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal nº 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de EA.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Educação, com a participação da Secretaria do Meio Ambiente, através de seus técnicos e profissionais, na realização do projeto, irão ministrar cursos de capacitação relacionados ao meio ambiente, estruturará programa de capacitação de professores na forma de oficinas pedagógicas e definirá currículos mínimos para que, no ensino das disciplinas já ministradas nas escolas da Rede Municipal de Ensino, sejam incluídas atividades e conteúdos sobre preservação e recuperação ambiental, reciclagem de materiais, uso racional de recursos naturais, importância da economia dos recursos hídricos e outros temas de interesse.

louve
§1º Para a elaboração dos conteúdos mínimos poderão ser convidados educadores renomados, com conhecimento e experiência nas questões ambientais locais e regionais, bem como entidades ou órgãos envolvidos nas questões ambientais.

§2º Utilizar-se-á, no que diz respeito às questões ambientais municipal, os materiais



didáticos disponibilizados pelos órgãos estaduais, nacionais, sendo também livre a utilização de outros recursos didáticos pelos professores capacitados, como atividades fora da sala de aula, visitas de contemplação a locais de conservação no Município de Caldas Novas, e atividades externas, dentro da capacidade, viabilidade e estrutura disponível na Secretaria de Educação.

§3º Todos os anos a Secretaria de Educação juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente deverão elaborar os currículos e calendários de atividades para o ano subsequente, até o ultimo dia do mês de novembro, e deverão enfatizar as questões ambientais locais e regionais.

Art. 3º Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores, bem como as disciplinas que cederão espaço anual para a inclusão de horas sobre educação ambiental, devendo a Secretaria de Educação definir a quantidade mínima e máxima de horas por turma/ano.

Art. 4º Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequadas condições para a aplicação dos conceitos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos vinte três dias do mês de agosto de dois mil e onze (23/08/2011).

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado este(a)

Lei Municipal
com afixação no placard do município
Caldas Novas, 23/08/11

William Borges
RESPONSÁVEL PELO PLACARD
Secretaria Mul. Administração
Caldas Novas - GO

Ney Gonçalves de Sousa
Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO